



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE-RP nº 015/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição de licenças de uso perpétuo de softwares Oracle e Options e prestação de serviço de subscrição (lote I) e serviço de operação assistida (lote II), com garantia de atualização e suporte do fabricante por 12 (doze) meses, na forma estabelecida no Edital e seus anexos.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 1.059 de 16 de março de 2023, considerando os subsídios técnicos fornecidos pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica - DIRIT por meio do documento (114086027), vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico PE-RP nº 015/2025 apresentada pela empresa **BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**, CNPJ nº 42.318.949/0013-18 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-430002/000059/2024, nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Impugnação interposta pela empresa **BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**, CNPJ nº 42.318.949/0013-18 (112796067), recebida no dia 12/09/2025 às 10h39min, no qual se requer:

- A modificação do edital, permitindo que as licitantes apresentem também atestado de capacidade técnica relativo a licenças MySQL, item 17 da tabela de licenças;
- A republicação do edital com essa retificação e a reabertura do prazo para propostas;

- O restabelecimento da competitividade do certame, atualizado com base em critérios técnicos definidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. A impugnação foi recebida observando o prazo estabelecido no subitem 9.1 do Edital e do art. 164 da lei 14.133/21, isto é, em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Tendo em vista a data da sessão de abertura do certame ser em 29/09/2025 e a apresentação da impugnação ter ocorrido em 12/09/2025, é CONHECIDA, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, da competitividade, da proporcionalidade, entre outros. A aplicação desses princípios deve ser feita de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **sem abrir mão da segurança e eficiência da execução contratual**. Trata-se do princípio da garantia mínima, esculpido no art. 37, in. XXI, da Constituição Federal.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, autoriza a Administração a exigir documentação relativa à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, limitada ao necessário para assegurar a execução do objeto. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma que requisitos específicos são legítimos quando guardam pertinência lógica com o contrato e forem indispensáveis para sua boa execução:

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, **mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados**. (Acórdão 891/2018 Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)."

Atendendo às premissas acima, as exigências de qualificação técnica estabelecidas neste edital guardam pertinência com o objeto e são essenciais para garantir uma boa execução futura do contrato - tratando-se ainda de objeto sensível para a Administração. Passamos à demonstração objetiva e pontual dos argumentos da Impugnante.

4. DOS ITENS IMPUGNADOS

4.1. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

O edital em referência tem por objeto (Lote I) a aquisição de licenças de software Oracle, prevendo em seus requisitos de habilitação a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento de licenças específicas dos itens 1, 9, 13 ou 15, conforme item 19.2 do Termo de referência, o que configura indevida restrição à competitividade. Isso ocorre mesmo havendo empresas autorizadas a revender licenças do fabricante sem distinção entre produtos.

19.2. Habilitação Técnica

19.2.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento das licenças e prestação de serviços técnicos de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

19.3. Para o LOTE I, o (s) atestado (s) deverá (ão) demonstrar que a empresa já forneceu ao menos 20% do quantitativo total estimado para a contratação de um dos seguintes itens: 1, 9, 13 ou 15, que são considerados de maior relevância.

Ocorre que exigir atestados das licenças específicas dos itens 1, 9, 13 ou 15, se mostra excessivamente restritiva à competitividade, uma vez que, conforme regras comerciais do próprio fabricante Oracle, a empresa devidamente credenciada, autorizada como revendedora e portadora do PSA (adendo para o setor público), está apta a comercializar qualquer tipo de licença do portfólio Oracle para o setor público, independentemente de já ter fornecido anteriormente determinada modalidade ou versão de licença, uma vez que, é necessário um adendo específico para vendas ao setor público, o que por si só já gera um efeito restritivo entre os parceiros.

RESPOSTA:

Ainda que a Oracle ofereça suporte direto a seus produtos, a relação contratual da Administração é estabelecida **exclusivamente**, que se torna a única interlocutora perante o órgão.

Ou seja, a contratada assume a obrigação de garantir qualidade, prazos e continuidade da prestação, inclusive para fins de responsabilização administrativa e patrimonial. A mera condição de “revendedor autorizado/PSA” comprova apenas autorização comercial, mas não substitui a necessidade de demonstrar experiência efetiva no fornecimento e gestão das licenças críticas em ambientes reais de grande porte.

Ademais, ainda que autorizada pela fabricante, a licitante deve possuir profissionais devidamente certificados nas respectivas tecnologias, de modo que a ausência de expertise da empresa em licenças de cunho essencial para o objeto atrai uma insegurança significativa para a Administração a respeito de sua expertise técnica.

Não fosse assim, nenhuma licitação para aquisição de produtos e mercadorias poderia exigir do licitante experiência anterior direcionada ao objeto da licitação, bastando que se apresentasse experiência anterior em qualquer tipo de fornecimento prévio.

Ao contrário do que se defende, a contratada responde integralmente pelo cumprimento do contrato, não podendo transferir ao fabricante Oracle a obrigação de resultado. Por essa razão, a comprovação de experiência prévia específica é requisito indispensável para que a empresa demonstre aptidão técnica real para acompanhar, gerenciar e responder pela implementação e utilização das licenças adquiridas.

4.2. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Assim, condicionar a habilitação apenas à comprovação de fornecimento de licenças específicas da Oracle:

- fere o princípio da isonomia, na medida em que restringe a participação a empresas que, por circunstâncias comerciais, já tenham fornecido exatamente o mesmo tipo de licença;
- contraria o princípio da competitividade (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), restringindo indevidamente o universo de licitantes aptos a fornecer o objeto;
- não guarda pertinência lógica com a execução contratual, pois a condição essencial é a revenda autorizada pela Oracle, e não a experiência prévia com licenças específicas.

RESPOSTA:

Além da pertinência técnica da exigência, cabe destacar que não há qualquer restrição indevida à competitividade. O item de qualificação técnica impugnado autoriza a apresentação de atestados para apenas uma das licenças de maior criticidade para o objeto contratual, no percentual de apenas 20% do quantitativo total.

Por certo que há diversos fornecedores que possuem experiência anterior no mercado. O fato de uma única empresa não possuir a referida expertise não significa que se trata de condição **excessivamente restritiva**.

4.3. DA ANALOGIA E VIABILIDADE TÉCNICA DO ATESTADO DE MYSQL

- Empresas autorizadas a comercializar licenças da Oracle têm competência técnica equivalente e elevada em relação à gestão de bancos de dados;
- O MySQL, um produto consolidado e confiável, é amplamente utilizado e compatível inclusive fazendo parte do objeto licitado;
- Aceitar atestado de MySQL não compromete a qualidade técnica do fornecimento e amplia a competitividade, sem causar prejuízo à execução contratual.

RESPOSTA:

As licenças estabelecidas como parâmetro para a comprovação de aptidão técnica no edital constituem recursos corporativos indispensáveis para ambientes de grande porte, garantindo: (i) desempenho e escalabilidade; (ii) segurança de dados; e (iii) eficiência operacional e otimização de custos.

Essas **funcionalidades não possuem equivalência técnica** em soluções mais simples como o MySQL, sendo, portanto, plenamente justificada a exigência de experiência prévia específica.

Há diferenças relevantes que afastam a equivalência entre atestados de MySQL e atestados de licenças Oracle enterprise:

- **especificidade contratual:** licenças Oracle são contratadas on premise, em caráter perpétuo, passando a integrar o ativo patrimonial da Administração. Já as licenças MySQL são subscrições temporárias, sem incorporação ao ativo;

- **complexidade técnica:** as licenças Oracle enterprise abrangem funcionalidades críticas de segurança, compressão e gestão de múltiplos bancos. O MySQL, embora robusto, não atinge a mesma complexidade ou criticidade;
- **volume e escala contratada:** o contrato em análise envolve quantitativos expressivos de licenças Oracle, em cenário de grande porte, que demanda expertise consolidada para mitigação de riscos.

Portanto, não há como admitir a substituição do atestado de licenças Oracle enterprise por atestados de MySQL, sob pena de comprometer a qualidade e a segurança da execução.

5. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ELABORADA PELA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Diante de todo o exposto, a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica verificou que:

- a exigência de atestado referente às licenças Oracle de maior criticidade guarda pertinência lógica e proporcionalidade com o objeto do certame.
- a mera condição de revendedor autorizado/PSA **não é suficiente** para assegurar fiel execução do objeto contratual;
- o MySQL, embora relevante, **não é equivalente** às licenças Oracle enterprise e não pode servir como substituto para fins de comprovação de experiência.

Por fim, a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica manifestou-se pela rejeição da impugnação apresentada pela empresa BB Tecnologia e Serviços S.A., mantendo-se inalterada a exigência constante no item 19.3 do Termo de Referência.

6. CONCLUSÃO

A impugnação apresentada pela empresa **BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.** (112796067) foi considerada tempestiva, porém, após considerar a análise técnica (114086027) manifestada pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica - DIRIT, não foram identificados vícios ou irregularidades que justifiquem a alteração do Edital.

Assim, as disposições do Edital encontram-se alinhadas com os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em face do exposto, opino pelo recebimento da Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, mas concluo por seu **INDEFERIMENTO**, nos termos constantes neste Relatório.

Em, 17 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Cordeiro

Alex Sandro

Monteiro de Moraes

Pregoeiro/PRODERJ

Vice-Presidente de

Administração/Ordenador de Despesas

ID: 5023389-0

ID:

5139104-0

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 17/09/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Monteiro de Moraes, Vice-Presidente**, em 17/09/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **114114607** e o código CRC **6674A199**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000059/2024

SEI nº 114114607

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: